

Lei n.º 611/99

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

O povo do Município de São José do Rio Preto, por seus representantes, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da criação e dos objetivos

Artigo 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão consultivo e deliberativo, de caráter permanente no âmbito da política municipal de assistência social.

Artigo 2.º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - Definir prioridades da política de Assistência Social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a política municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V - Propor e acompanhar editais para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população pelos órgãos, enti-

Continua

Continuad Lei n. 611/99

dades públicas e privados do Município;

VII - Aprovar os critérios de Qualidade para o funcionamento dos Serviços de Assistência Social, públicos e privados no âmbito municipal;

VIII - Aprovar Critérios para Celebração de Contratos ou Convênios entre o Setor Público e as entidades privadas que prestam Serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

IX - Acompanhar previamente os Contratos e Convênios referidos no inciso anterior;

X - Elaborar e aprovar seu Regulamento Interno;

XI - Zelar pela efetivação do Sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XII - Convocar ordinariamente a cada ano, ou extraordinariamente por 2/3 (dois terços) de seus membros presentes, a Conferência Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema;

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - Aprovar Critérios de Concessão e valor dos benefícios sociais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O CMA S terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente;

b) Representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

Continua

Continuação Lei n.º 611/99

c) Representante da Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão equivalente;

d) Representante da Secretaria Municipal de Obras, ou órgão equivalente;

e) Representante da Secretaria de Administração ou órgão equivalente;

f) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura, ou órgão equivalente.

II - Representante(s) dos Gestadores de Serviços da área:

a) Representante de entidades e instituições de atendimento à infância, à adolescência e à família;

b) Representante(s) de albergues e asilos;

c) Representante de instituições hospitalares.

III - Dos usuários:

a) Representante da entidade ou associações comunitárias;

b) Representante do Sindicato e entidades de trabalhadores;

c) Representante de Clube e entidades de serviços;

d) Representante de trabalhadores da área social.

Parágrafo 1.º - Cada titular do CMAS terá: 01 (um) suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2.º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento, permitindo-se para a constituição do primeiro CMAS, a participação de entidades informais, ficando estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a devida regularização de seu funcionamento, sem a qual serão automaticamente excluída do CMAS.

Parágrafo 3.º - A soma dos representantes que

Continua

Continuação Cui. n.º 64/99

trabam os incisos II e III do presente artigo na sua inferior à metade do total de membros do CMAS.

Artigo 4.º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1.º - Os membros efetivos e suplentes do referido Conselho serão empossados, mediante portaria, após eleição convocada para esse fim.

Parágrafo 2.º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Artigo 5.º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro e Conselheiro Serviço Público relevante e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes segundo critérios constantes no regimento interno.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação das entidades as quais a mesma é apresentada ao CMAS e votado em assembleia.

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 6.º - A composição do CMAS terá duração de 02 (dois) anos tendo os seus membros direito a 01 (uma) reeleição.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal, após a sua posse terá o prazo de 30 (trinta) dias para nomear os membros de sua escolha.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Artigo 7.º - O CMAS terá seu funcionamento

Continua

Confirmação Lei n.º 611/99

regido por Regulamento Interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

- I - Pluriário Como Órgão de deliberação máxima;
- II - As sessões pluriárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 8.º - A secretaria municipal de Assistência Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 9.º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais, e, usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Artigo 10.º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados, em pluriário de diuturnia e Comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 11.º - O CMAS elaborará seu Regulamento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após sua aprovação.

Artigo 12.º - A secretaria municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente

Continuado Lei nº 644/99

Lei, assumirá toda a coordenação e responsabilidade da área de assistência social.

Artigo 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Bonito, 16 agosto de 1999.

O Prefeito:

